

**EXCELENTÍSSIMO MAGNÍFICO REITOR**  
**Professor Doutor VAHAN AGOPYAN**  
**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS,**

brasileiro, casado, Subprocurador-Geral da República no exercício do cargo de **Procurador-Geral da República**, inscrito no CPF sob n.º 194.975.555-04, domiciliado e residente e domiciliado no Distrito Federal, com endereço profissional no **SAF Sul, Quadra 4 Conjunto C, Bloco A, Cobertura, Brasília-Distrito Federal - CEP 70.050-900 – Telefone geral: (61) 3105-5100**, endereço eletrônico: [augustoaras@mpf.mp.br](mailto:augustoaras@mpf.mp.br), vem, por advogado e bastante procurador (instrumento de mandato anexo), propor a presente ...

## **REPRESENTAÇÃO**

para apuração de **violação ética** pelo Professor da **Faculdade de Direito** desta conceituada Universidade, Senhor **CONRADO HUBNER MENDES**, o que faz pelos motivos de fato e fundamentos de direito que a seguir aduz.

### **DO REPRESENTANTE**

Oportuno ressaltar que o ora **REPRESENTANTE** é Bacharel em Direito pela **Universidade Católica de Salvador**, Mestre em Direito Econômico pela **Universidade Federal da Bahia** e Doutor em Direito Constitucional pela **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**.

Foi Professor Adjunto da **Universidade Federal da Bahia-UFBA**, em Salvador, desde 1989, e, desde 2007, é **Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB**, estando licenciado para exercer as funções do cargo de **PGR**. Soma **mais de 30 anos de carreira acadêmica**, por concurso público, lecionando as disciplinas de Direito Eleitoral e Direito Empresarial, na graduação e na pós-graduação.

Foi agraciado com diplomas, medalhas, comendas e outras honrarias civis e militares, sendo autor da obra **Fidelidade Partidária: A Perda do Mandato Parlamentar**, mencionada no histórico voto do e. Ministro Celso de Mello no **Mandado de Segurança 26.603** (*leading case*), que representou um marco nos estudos acerca dos partidos políticos no processo de poder conquistado no sistema proporcional e um importante mecanismo de garantia de moralidade e de estabilidade no mandato parlamentar.

É membro do **Ministério Público Federal** desde **1987**, após ter sido **Procurador da Fazenda Nacional** e **Auditor Jurídico** no **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**.

Como **Procurador da República, Procurador Regional da República e Subprocurador-Geral da República**, dedicou-se com afinco à instituição. Foi membro da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Constitucional e Infraconstitucional; Coordenador do Grupo de Trabalho de Enfrentamento dos Crimes Econômicos na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Penal e Coordenador na 3ª Câmara de Coordenação e Revisão em Matéria Econômica e do Consumidor, além de exercer dois mandatos como membro eleito no Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Foi, ainda, **Procurador Regional Eleitoral na Bahia** e representou o MPF no **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)**, precisamente quando aquele órgão colegiado administrativo foi reconhecido como a melhor agência antitruste das Américas. Entre 2012 e 2013 foi **Corregedor Auxiliar do MPF** e, em 2013, **Ouvidor-Geral do MPF**.

Ocupou todos os cargos da carreira do **Ministério Público Federal**, concluindo-a como **Procurador-Geral da República** e **Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**. Além disso, integrou duas comissões de juristas constituídas pelo Ministério da Justiça para a revisão da **Lei de Ação Civil Pública** (CPC Coletivo) e outra para reforma eleitoral de 2009.

Além disso e se já não fosse suficiente para justificar a preocupação com sua honra, é filho de servidora pública federal e de **Roque Aras**, ex-Deputado Federal, ex-Advogado da União e cujo nome ilustra dois prêmios<sup>1</sup>, é casado com a Subprocuradora-Geral da República **Maria das Mercês Gordilho Aras**, pai de dois filhos e avô.

---

<sup>1</sup> Prêmio Roque Aras de Monografia para Advogados da União e Prêmio Roque Aras de Monografia para Estagiários de Direito

Ao longo de sua vida, procurou expandir seus conhecimentos em áreas que gravitam em torno do Direito, como a filosofia, a história, a sociologia, a religião, a economia e a ciência política, além de buscar conhecer a realidade social e política no Brasil e no mundo, preservando uma vida de abnegação em prol da formação de uma cultura sólida, a serviço do bem-comum.

Após **mais de 30 anos como membro do Ministério Público Federal**, seguindo estritamente o figurino constitucionalmente estabelecido e desapegado de posturas corporativistas, foi indicado pelo Senhor Presidente da República, em **5 de setembro de 2019**, para o exercício do cargo de **Procurador-Geral da República**.

Em **25 de setembro de 2019** foi **sabatinado** pela **Comissão de Constituição e Justiça** e naquela oportunidade, diante da Casa Alta do Parlamento brasileiro, afirmou que pretendia adotar regras de *compliance*, governança, transparência e prestação de contas na **PGR**. Registrou perante as senhoras e os senhores Senadores, falando sobre o **Ministério Público Federal**, que se tem “**uma instituição com muitos sigilos e segredos, e pretendo abrir essa caixa, doa a quem doer**”.

Fez críticas aos vazamentos de informação por violarem a privacidade, a dignidade da pessoa humana e o **art. 22 do Código de Processo Penal**. Em boa síntese, suas palavras indicaram aquilo que o e. **Ministro Luís Roberto Barroso** assentou com maestria em recente obra<sup>2</sup> escrita em homenagem ao poeta e dramaturgo inglês **William Shakespeare**, de que o ...

***“O mal não é fonte do bem. Por melhores que sejam as intenções”.***

Com a solidez de seu currículo e a franqueza sobre seus pensamentos, **AUGUSTO ARAS** teve o nome **aprovado** pela **CCJ** por 23 a 3 e pelo **Plenário do Senado Federal** por **68 senadores**, de um total de **79 presentes**, das mais variadas agremiações e perfis político-ideológicos, angariando expressiva votação para o cargo de **PGR**.

---

<sup>2</sup> NEVES, José Roberto de Castro et al., *Ele, Shakespeare, visto por nós, os advogados*. Edições de Janeiro, São Paulo: 2019, p. 113.

Assumindo o cargo, deu início a importantes reformulações no **Ministério Público** e tem atuado em respeito à sua biografia e às relevantes atribuições que a **Constituição Federal** e as Leis atribuem ao **Procurador-Geral da República**, primando pela boa técnica jurídica, com independência e destemor, apesar do cenário de grave polarização da política nacional e em tempo de vulgarização das chamadas **fake news** nos mais diversos meios de comunicação e informação, aliás, como se pode constatar da sua **sustentação oral** no recente julgamento da **ADPF 572**.

Como homem forjado no princípio republicano e nos ideais de liberdade e de democracia, o **REPRESENTANTE** tem recebido com naturalidade as eventuais críticas a ele formuladas no meio jurídico, no âmbito pessoal e pelos órgãos de imprensa tradicionais ou alternativos, como consequência do exercício regular do cargo público de especial relevância que ocupa e por amor à liberdade de pensamento e de expressão.

Nada obstante, segundo arguta observação do e. **Ministro Celso de Mello**, no **Mandado de Segurança n. 23452**, “**não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto**”, tanto por isso que diante do equivalente prestígio que a **Constituição Federal** outorga à **liberdade de imprensa** e à **dignidade da pessoa humana**, esses valores devem conviver de forma harmoniosa, sobretudo diante da explícita restrição à liberdade de informação que decorre da proteção à inviolabilidade da vida privada, à intimidade, à honra e à imagem da pessoa, tudo conforme inscrito como cláusula pétrea no **inciso III do art. 1º** e no **inciso X do art. 5º da Constituição Federal**.

E conquanto o agente público seja obrigado a **conviver – e até mesmo a tolerar em maior demasia que o particular – com a crítica**, mesmo que ácida, da imprensa e dos cidadãos em geral, **ninguém** está obrigado a admitir ser **vítima impotente de injúria, calúnia e difamação**, pois nesse ponto divisor **a liberdade de informar se converte em abuso e o abuso não é direito, é ilícito**.

## **CONDUTA ANTIÉTICA DO REPRESENTADO**

O **REPRESENTADO**, Sr. Professor **CONRADO HUBNER MENDES** possui uma conta na rede social **Twitter** (@conradohubner), onde se apresenta como **Professor de Direito @de\_usp** e **Pesquisador do @copi\_usp@Laut\_br**, além de ser **colunista do jornal Folha de São Paulo**.

Apresentando-se como professor desta conceituada instituição, o **REPRESENTADO** tem regularmente proferido ataques pessoais à honra do **REPRESENTANTE**, utilizando-se de termos que exorbitam da crítica ácida para flertar com o escárnio e a calúnia.

Em **15 de janeiro de 2021**, publicou em sua conta no **Twitter** a seguinte acusação contra o **REPRESENTANTE**:

“O Poste Geral da República é um grande fiador de tudo que está acontecendo.  
Sobretudo da neutralização do controle do MS na pandemia.

É gravíssima a omissão e desfaçatez de Aras.”

Entre **17 e 19 de janeiro** do mesmo ano, **publicou** ainda as seguintes acusações sem qualquer preocupação com a veracidade dos fatos:

“Augusto Aras ignora o **MPF** da Constituição Federal. Age como o **PGR** da Constituição militar de 1967. Um servo do presidente.”

“Augusto Aras é um inovador institucional.

O **MS comete crimes comuns e de responsabilidade** que causam tragédia em Manaus e no resto do país. Tudo bem documentado e televisionado.  
Aras, **em vez de investigar o infrator**, manda o infrator investigar a si mesmo.”

“O **Poste Geral da República** publicou nota para dizer que está **fazendo tudo direitinho**”.

Nos dias seguintes (20, 21 e 23), **retoma a prática**:

“**Augusto Aras** é a antessala do fim do Ministério Público Federal tal como desenhado pela Constituição, **é também a própria sala da desfaçatez e covardia jurídicas**”.

“O MPF ainda respira, **apesar de uma bomba como Aras**”

“O país que gera e empodera anti-antifascistas como Andrés Mendonças e **Augustos Aras** também produz Margareth Dalcomos.”

“**Art. 43. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:**

- 2- recusar-se a prática de ato que lhe incumba;
- 3- ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 3- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.”

“Augusto Aras pede inquérito para investigar o despachante “muito simples senhores um manda, o outro obedece”  
Investigar quem obedece é coragem padrão Aras”.

Finalmente, **elevando o tom das acusações contra o REPRESENTANTE**, o ora **REPRESENTADO** fez publicar no Jornal **Folha de São Paulo**, de 26.01.2021, artigo intitulado “**Aras é a antessala de Bolsonaro no Tribunal Penal Internacional**”, no qual, após alinhar atos supostamente criminosos imputados ao **REPRESENTANTE**, dentre outras aleivosias assacadas contra ele, registra as seguintes passagens:

“.....  
**Augusto Aras integra o bando servi!** Enquanto colegas de governo abrem inquéritos sigilosos e interpelam quem machuca imagem do chefe, Aras fica na retaguarda: **omite-se no que importa**; exhibe-se nas causas minúsculas; autoriza o chefe a falar boçalidades mesmo que alimente espiral da morte sob o signo da liberdade.  
[...]

**Aras não economiza no engavetamento de investigações criminais: contra Damares por agressão a governadores; contra Heleno por ameaça ao STF; contra Zambelli por tráfico de influência; contra Eduardo Bolsonaro por subversão da ordem política ao sugerir golpe.**

**Aras não só se omite. Quando age, tem um norte: contra a lei**, inviabilizou que procuradores enviassem recomendações de praxe ao Ministério da Saúde; **contra a lei**, recomendou a membros do MPF que não cobrassem gestores da saúde em caso de “incerteza científica”. **Nem vamos falar de como desmontou forças-tarefa de combate à corrupção para concentrar em si arsenal de informações privadas com infinito potencial de intimidação.**  
[...]

**Aras não se deixa constranger pela submediocridade verbal e teatral que floreira seu colaboracionismo.** Aderiu à hermenêutica declaratória, fraude interpretativa que atribui validade do argumento jurídico à autoridade de quem fala, faceta autoritária comum à magistocracia.

Aras é a antessala do fim do Ministério Público tal como desenhado pela Constituição de 1988. “A Constituição é o meu guia, a PGR não se move por interesses partidários.” **A Constituição-guia de Aras é a ditatorial de 1967. Ali, o PGR era empregado do presidente.**

Se contra Bolsonaro cabe um impeachment Pró-Vida, contra Aras cabe um impeachment Pró-MP.”

.....”  
(Destques nossos).



O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que a “**ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, sendo vedada a veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar**”, cuja tese foi construída a partir de diversos precedentes da Corte<sup>3</sup>.

No caso concreto, o **REPRESENTADO** não se limita a promover crítica mediante narrativa ou simplesmente formular uma crítica ácida ou com teor altamente negativo, ele imputa ao **REPRESENTANTE** a **prática do crime de prevaricação** descrito no **art. 319** do **Código Penal**, de seguinte conteúdo:

“**Art. 319** - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.”

Isso porque afirma, de forma inequívoca, que o **REPRESENTANTE** estaria deixando de praticar atos ou praticando determinados atos para beneficiar o Senhor **Presidente da República**, para atender interesse ou sentimento pessoal do **REPRESENTANTE** de servir ao Presidente ou a terceiros.

Tais **acusações infundadas** se fazem quando afirma que o **REPRESENTANTE** age como “**empregado do Presidente**”, seria “**servo do Presidente**”, que integraria o “**bando servil**” e que se **omite no que importa**. Para confirmar sua premissa, enumera **atos concretos** supostamente criminosos que atestariam essa omissão dolosa de ato de ofício: “**Aras não economiza no engavetamento de investigações criminais: contra Damares por agressão a governadores; contra Heleno por ameaça ao STF; contra Zambelli por tráfico de influência; contra Eduardo Bolsonaro por subversão da ordem política ao sugerir golpe**”.

E completa afirmando que **além de omissão**, quando age, assim o faz tendo como norte **contrariar a lei**:

<sup>3</sup> **REsp 1771866/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; **REsp 1567988/PR**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018; **REsp 1322264/AL**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018; **REsp 1652588/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017; **REsp 1627863/DF**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016; **AgRg no AREsp 606415/RJ**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 01/07/2015

**“Aras não só se omite. Quando age, tem um norte: contra a lei, inviabilizou que procuradores enviassem recomendações de praxe ao Ministério da Saúde; contra a lei, recomendou a membros do MPF que não cobrassem gestores da saúde em caso de “incerteza científica”. Nem vamos falar de como desmontou forças-tarefa de combate à corrupção para concentrar em si arsenal de informações privadas com infinito potencial de intimidação.”**

Além de o fazer com as afirmações que constituem **calúnia**, o **REPRESENTADO** também ataca a honra objetiva e subjetiva do **REPRESENTANTE** – cometendo os crimes de **injúria e difamação**, com outras afirmações.

No primeiro caso, quando nomeia o **REPRESENTANTE** de “**Poste Geral da República**”, quando o acusa de ser a “**sala da desfaçatez e covardia jurídicas**”, de ser uma **bomba para o MPF** e que “**não se deixa constranger pela submediocridade verbal e teatral que floreira seu colaboracionismo**”.

E no segundo caso ao afirmar, neste ponto de **forma genérica**, que o **REPRESENTANTE** seria um “**grande fiador de tudo o que está acontecendo**” e que, o que configura não apenas fatos absolutamente inverídicos, quanto fatos que conspurcam a trajetória de vida imaculada, pessoal e profissional, do **REPRESENTANTE**, expondo-o à execração pública mediante afirmações que transcendem a informação ou a crítica – ainda que contundente - para revelar um evidente e irretorquível **animus difamandi**.

Apenas para revelar o **dolo manifesto** do **REPRESENTADO** no intuito de **ofender a honra objetiva e subjetiva** do Procurador-Geral da República, mediante a divulgação de *fake news*, o **REPRESENTANTE** indica a verdade dos fatos amplamente divulgados por outros meios jornalísticos, e que desmerecem as propositalmente mentirosas afirmações feitas nas publicações do **REPRESENTADO**:

a) sobre a representação formulada por subprocuradores da República que recomendavam ao Presidente se abster de propagar informações falsas, havia obstáculos de natureza formal e material para o prosseguimento do memorando, com a falta de instrumentos legais para cobrar do chefe do Poder Executivo o cumprimento de uma mera recomendação. Consta na decisão de arquivamento subscrita pelo Procurador-Geral da República: “É sabido que o encaminhamento de recomendações a agentes públicos pressupõe a existência de instrumentos legais para a efetivação do seu teor, na hipótese de negativa por parte da autoridade representada. Sucede que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a possibilidade de controle apriorístico do conteúdo de pronunciamento de autoridades políticas, nem de particulares”, sob pena de configurar censura prévia.



- b) sobre a natureza privada da conta do Presidente da República no Twitter, o PGR não tratou, nem poderia tratar do teor das publicações, mas sustentou que as mensagens na rede social, apesar de eventualmente informarem sobre atos do governo, são despidas de quaisquer efeitos oficiais, o que realça o caráter privado da conta;
- c) o PGR não afirmou que o Presidente não pode ser investigado por ameaça a jornalistas, mas considerou inviável a notícia-crime porque formulada por parlamentares sem legitimidade para agir, considerando que o crime de ameaça exige representação da própria vítima;
- d) não é verdade que o PGR engavetou representação feita contra o ministro do Gabinete de Segurança Institucional por ameaça ao STF, além de omitir a fundamentação dos arquivamentos feitos nos casos da ministra Damares Alves e dos deputados Carla Zambelli (PSL/SP) e Edauro Bolsonaro (PSL/SP). A acusação contra Damares Alves, feita por um cidadão, foi de suposto crime de ameaça ao livre exercício dos poderes dos Estados, previsto na Lei de Segurança Nacional, por ter dito em uma reunião ministerial: “A pandemia vai passar, mas governadores e prefeitos responderão processos e nós vamos pedir inclusive a prisão de governadores e prefeitos”. O fato descrito é atípico, ou seja, não se enquadra no tipo penal alegado. Consta da decisão fundamentada do Procurador-Geral da República: “Não houve grave ameaça contra governador de Estado ou prefeito de município brasileiros. A ministra Damares, ao fazer o aludido comentário, não estava na presença de governadores e prefeitos, nem se valeu de terceiros para ameaçá-los”.
- e) a PGR não inviabilizou que Procuradores da República enviassem recomendações ao Ministério da Saúde, mas apenas fez cumprir o disposto no art. 8º, § 4º da Lei Complementar n. 75/93, que determina que as correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público, quando tiverem como destinatário um ministro de Estado, sejam “encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República”. O que estava ocorrendo é que procuradores que atuam na primeira instância, contrariando o disposto na lei, enviavam milhares de ofícios, pedidos de esclarecimento e recomendações aos ministros de Estado, e em algumas situações com orientações em sentidos opostos – o que poderia confundir os gestores e vir a sobrecarregar o trabalho das pastas, em prejuízo dos órgãos incumbidos de enfrentar a pandemia. Para que os ministérios atendessem a todas as comunicações do MPF seria preciso que criassem um setor com servidores dedicados a esse fim. Além disso, é recomendável que em situações de calamidade, como em uma pandemia, os órgãos públicos centralizem sua atuação para potencializar os esforços e evitar comandos dispersos.
- f) a PGR não requisitou a instauração de inquérito contra porteiro de condomínio que suscitou elo entre a família do Presidente e o assassinato da vereadora Mariele Franco, mas apenas encaminhou à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ofício assinado pelo Ministro da Justiça que pedia a apuração do suposto crime;
- g) o PGR não deu parecer contrário às provas colhidas no inquérito das Fake News (INQ 4.781), que definiria as balizas para a continuidade do inquérito, assegurando a participação do Ministério Público, como ocorreu posteriormente no julgamento no Plenário da Corte;
- h) sobre a apreensão de celular do Presidente da República, não houve manifestação favorável ou contrária da PGR, o PGR não se manifestou contrário nem favorável à medida. Limitou-se a afirmar ao então relator, ministro Celso de Mello, que terceiros – no caso, parlamentares da oposição – não têm legitimidade para requerer diligências no âmbito de inquéritos em andamento, por falta de previsão legal;

i) A afirmação de que o PGR desmontou as forças-tarefa de combate à corrupção “para concentrar em si arsenal de informações privadas com infinito potencial de intimidação” também é incorreta. As forças-tarefa estão sendo institucionalizadas e suas investigações estão migrando para os Gaecos. Os Gaecos são compostos por procuradores eleitos por seus pares nas Procuradorias da República nos estados, sem qualquer ingerência do PGR, tornando o modelo menos suscetível a interferências políticas vindas de Brasília e, desse modo, menos concentrado.

Em adendo às comprovadas inverdades propaladas pelo **REPRESENTADO**, cumpre o registro de que no âmbito da **Procuradoria-Geral da República**, desde a posse do **REPRESENTANTE** e até **9/2/2021** foram autuados **78 processos administrativos envolvendo apurações envolvendo o Presidente da República (certidão e planilha anexas)**, mais que no período dos dois mandatos exercidos pelo ex-Procurador-Geral **Rodrigo Janot** e **o triplo** dos processos instaurados durante a gestão da Procuradora-Geral sucedida pelo **REPRESENTANTE**, desmerecendo a alegação sensacionalista e sabidamente inverídica de que o **Procurador-Geral** da República **comete crime de prevaricação** para atuar em defesa de quem quer que seja.

A propósito, em matéria publicada no jornal **O Estado de S. Paulo**, de 17 de março de 2021, consta como título que “**Bolsonaro é alvo de recorde de pedidos de investigação levados à PGR**”.

A despeito dessa longa trajetória de crimes contra a honra praticados pelo **REPRESENTANTE**, importa o registro de que no canal de que ele maciçamente se utiliza para a prática desses delitos, **apresenta-se como Professor da USP**, seguramente pretendendo angariar maior simpatia ou tomar de empréstimo para si o prestígio dessa conceituada instituição, a fim de conferir maior seriedade ou veracidade a suas invencionices e críticas infundadas.

O **Código de Ética** da **USP** prevê em seus **arts. 5º, 6º e 7º** ser dever dos membros da Universidade “**incentivar o respeito à verdade**” (inc. V), constituindo dever funcional e acadêmico “**agir de forma compatível com a moralidade**” (inc. I), devendo se abster de “**divulgar informações de maneira sensacionalista, promocional ou inverídica**” e de “**comentar fatos cuja veracidade e procedência não tenham sido confirmadas ou identificadas**”.

O **REPRESENTADO** vem se utilizando da **condição de Professor** dessa instituição – que consta expressamente na sua identificação nas redes sociais - para **cometer crimes** contra a honra do **REPRESENTANTE** e, para isso, além de se utilizar de linguagem sórdida, assim o faz sem confirmar a veracidade e procedência das informações, escamoteando fatos relevantes que contariam suas alegações, omitindo-se, portanto, no dever de expor a verdade dos fatos no intuito de apresentar sua mentirosa versão, conspurcando a realidade das circunstâncias em prol de uma **narrativa sensacionalista e sabidamente inverídica**.

Por conhecer e admirar a instituição **Universidade de São Paulo**, por sua história e pelos valores que cultiva nacional e internacionalmente, entende o **REPRESENTANTE** que as ações do **REPRESENTADO** merecem a devida apuração para se **evitar o ladino intuito de envolver o nome dessa instituição em um papel ultrajante e que em absolutamente nada dignifica a USP.**

## **POR TODO O EXPOSTO,**

vem, com as vênias de estilo, **requerer**, na forma do **art. 39, II do Código de Ética**, seja a presente **REPRESENTAÇÃO** recebida e submetida à respectiva **Comissão** para o efeito de que sejam apurados os fatos ora noticiados e, em consequência, adotadas as providências que o caso enfocado requer.

**ESPERA DEFERIMENTO.**

**BRASÍLIA – DF, 03 de maio de 2021.**

**AIRTON ROCHA NÓBREGA      ROBERTA REIS NÓBREGA**

**OAB/DF 5.369**



**OAB/DF 27.280**

